



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13502.002439/2008-23
Recurso n° 885.388 Voluntário
Acórdão n° **2102-001.618 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2011
Matéria IRPF – Depósitos bancários de origem não comprovada
Recorrente MARIA VALDICE SILVA MENEZES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPÓSITO BANCÁRIO A DESCOBERTO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 26, a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 06/01/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 284 a 287, interposto contra decisão da DRJ em Salvador/BA, de fls. 278 a 279, que julgou parcialmente procedente o lançamento de IRPF de fls. 146 a 156 dos autos, lavrado em 08/12/2008, relativo ao ano-calendário 2005, com ciência da RECORRENTE em 12/12/2008 (fl. 157).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 140.042,46, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 148 a 150, o lançamento teve origem na seguinte infração:

“001 – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ões) financeira(s), em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A fiscalização foi iniciada para verificação de gastos com cartões de crédito, tendo o contribuinte, por livre e espontânea vontade, apresentado seus extratos bancários tentando comprovar a origem dos recursos utilizados para pagamento. Os recursos exibidos nos extratos justificaria os gastos com cartão de crédito, mas por outro lado assumiam valores consideravelmente mais elevados do que os declarados pelo contribuinte. Sendo assim, foi expedido o Termo de Intimação Fiscal nº 04, quando o contribuinte foi intimado a comprovar a origem e a tributação dos depósitos não oriundos da conta da empresa da qual o contribuinte era sócio, conforme relação anexa de depósitos, no total de R\$ R\$ 254.512,67. Este termo foi

recebido em 10 de novembro de 2008, não sendo respondido tempestivamente.

| Fato Gerador | Valor Tributável ou Imposto | Multa(%) |
|---------------------|------------------------------------|-----------------|
| 31/01/2005 | R\$ 10.308,20 | 75,00 |
| 28/02/2005 | R\$ 20.127,60 | 75,00 |
| 31/03/2005 | R\$ 25.754,00 | 75,00 |
| 30/04/2005 | R\$ 23.731,40 | 75,00 |
| 31/05/2005 | R\$ 25.295,35 | 75,00 |
| 30/06/2005 | R\$ 30.316,90 | 75,00 |
| 31/07/2005 | R\$ 17.199,60 | 75,00 |
| 31/08/2005 | R\$ 10.324,50 | 75,00 |
| 30/09/2005 | R\$ 25.691,10 | 75,00 |
| 31/10/2005 | R\$ 25.489,00 | 75,00 |
| 30/11/2005 | R\$ 25.493,66 | 75,00 |
| 31/12/2005 | R\$ 14.781,36 | 75,00 |

Enquadramento legal:

Art. 849 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 11.119/05.”

Ainda de acordo com a descrição dos fatos, durante a ação fiscal, a RECORRENTE não comprovou a origem dos recursos usados para pagamento de todos os seus cartões de crédito. Assim, foi levantada a DIRF da contribuinte (fl. 30), onde observou-se divergência entre os dados contidos neste documento e na DIRPF do exercício analisado (fls. 41 a 43).

A partir dos dados da DIRF e dos gastos de cartão de crédito, a fiscalização elaborou um Demonstrativo de Fluxo Financeiro e Variação Patrimonial (fl. 13), e intimou a RECORRENTE para se manifestar acerca dos valores assumidos (fl. 11). Em resposta, a contribuinte mencionou o fato de ter analisado o Demonstrativo de Fluxo Financeiro e informou novos valores, recebidos a título de distribuição de Lucros de micro empresa individual, no total de R\$ 119.381,46 (fl. 16). Anexou na ocasião uma retificadora da Declaração Anual Simplificada da pessoa jurídica, modificando na ficha 06 os rendimentos isentos para o citado valor de R\$ 119.381,46, embora não tenha retificado a declaração de ajuste da pessoa física.

Diante da divergência de informações, a fiscalização lavrou o Termo de Intimação Fiscal nº 003 (fl. 17), solicitando o envio de comprovação dos rendimentos declarados na Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica. Em 28/10/2008, a RECORRENTE apresentou os extratos da conta bancária (fls. 61 a 192).

Da análise dos extratos bancários, a autoridade lançadora verificou que os valores recebidos pela pessoa física da RECORRENTE, provenientes de sua microempresa, foi de R\$ 51.055,00, contradizendo as afirmações antes prestadas pela própria contribuinte.

Ademais, verificou a existência de depósitos não explicados nos extratos, no total de R\$ 254.512,67.

Assim, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 004 (fl. 23), requerendo da RECORRENTE a comprovação dos depósitos não oriundos da sua microempresa, conforme relação de fls. 24 a 28.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 12/01/2009, a RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 159 a 163, por meio da qual expôs, em síntese, as seguintes contrariedades:

- I. Afirmou que tem como principal atividade econômica, prestação de serviço, na condição de empresário, definido nos termos do art. 966 do Código Civil. Nesta condição, teria alcançado o atributo da personalidade jurídica de firma individual.
- II. Expôs que possui outra fonte de rendimentos, que é o aluguel de imóvel. Por causa disso, para a movimentação dos recursos provenientes da atividade econômica de prestação de serviço, afirma que possui uma conta corrente, na agência do Banco do Brasil S.A., nº 13.289-6 (Pessoa Jurídica), e outra, na mesma agência, nº 9500-1 (Pessoa Física), com a mesma denominação, o que, vez por outra, confunde alguns clientes quando efetuam o pagamento por serviços prestados.
- III. Contudo, alegou que as operações estariam identificadas e comprovadas por documentação fiscal hábil e idônea;
- IV. Alegou que a autoridade fiscal, quando da análise dos valores transferidos de uma conta para a outra, apenas verificou os lançamentos com o histórico “transferências on-line”, não percebendo que outras operações estariam fortemente atreladas, o que comprovaria que a movimentação, de fato, ocorreu de uma para outra.
- V. Com o intuito de facilitar a identificação das operações casadas, elaborou o Demonstrativo das Transferências Financeiras mês a mês (fls. 186 a 197), onde estão discriminados (i) os valores creditados na conta corrente 9500-1, com origem na conta 13.289-6, no total de R\$ 147.673,00, que não foram identificados pela fiscalização; (ii) os pagamentos de prestação de serviço da pessoa jurídica, creditados diretamente na conta corrente da RECORRENTE (pessoa física), no total de R\$ 25.619,50, conforme notas fiscais de fls. 176 a 182; e (iii) os rendimentos de aluguel pagos pela empresa AGE Logística e Transporte Ltda., já tributados contra a pessoa física, no total de R\$ 23.698,42. O somatório de todos os créditos pode ser visualizado no Quadro Resumo Origem dos Créditos (fl. 183).

- VI. Em relação aos outros créditos cuja identificação não foi possível de imediato, relativos a depósitos em cheque de terceiros, alegou que solicitou ao Banco do Brasil o fornecimento de dados bancários, com a finalidade de buscar esclarecer a origem dos depósitos (fls. 201 a 203).
- VII. Informou que já havia sido lavrada em desfavor da RECORRENTE a Notificação de Lançamento nº 2006/605420145972033 (fls. 198 a 200v.), na qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 6.315,83 (calculados até 31/07/2008) referente aos rendimentos informados pela AGE – Logística e Transporte Ltda., no valor de R\$ 25.595,20, recebidos no ano-calendário de 2005, dos quais R\$ 23.698,42 estão indicados na coluna “aluguel tributado” do Quadro Resumo Origem dos Créditos (fl. 183). Assim, entendeu que o valor do aluguel recebido não pode ser considerado omissão de rendimento, porque isto importaria em dupla tributação.
- VIII. De igual sorte, alegou que o lançamento sobre as transferências da conta n.º 13.289-6 e sobre as notas fiscais que foram relacionadas como omissão de rendimento, também seria bi-tributação eis que já sofreram o ônus do imposto de renda na Pessoa Jurídica.
- IX. Elaborou quadro comparativo do valor tributável (R\$ 254.512,67) e dos valores que entendeu estarem com a origem comprovada (R\$ 196.988,92), conforme fl. 161. Assim, concluiu que o lançamento era insubsistente, pois a soma dos créditos não comprovados de valor individual inferior a R\$ 12.000,00 não ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00, conforme previsto pelo art. 849, §2º, inciso II, do RIR/99.

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 278 a 279 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2005

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR AO
LANÇAMENTO.*

É ineficaz, para desconstituir o crédito tributário lançado, a comprovação da origem de depósitos bancários que apenas confirma a omissão de rendimentos regularmente presumida durante a fiscalização.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Portanto, excluiu do lançamento apenas os depósitos que se comprovam rendimentos isentos ou que já tenham sido tributados, conforme tabela a seguir:

| | |
|---|-------------------|
| A. Rendimentos isentos distribuídos pela pessoa jurídica | 119.381,46 |
| B. Transferências da PJ já excluídas pelo autuante (fls. 24/25) | 51.055,00 |
| C. Saldo de rendimentos isentos a excluir (A - B) | 68.326,46 |
| D. Rendimentos líquidos de aluguel já tributado | 23.698,42 |
| E. Total a excluir (C + D) | 92.024,88 |
| F. Total dos depósitos incluídos no auto de infração | 254.512,67 |
| G. Saldo dos depósitos correspondentes a rendimentos tributáveis (F - E) | 162.487,79 |
| H. Imposto (27,5%) | 44.684,14 |

Por tais razões, reduziu a exigência para R\$ 44.684,14, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 22/06/2010, conforme faz prova o “Aviso de Recebimento” de fl. 283, apresentou o recurso voluntário de fls. 284 a 287 em 14/07/2010.

Em suas razões de recurso, a RECORRENTE reiterou as afirmações de sua impugnação, e alegou ainda o seguinte:

- I. A RECORRENTE afirmou que, na condição de empresária, gerou no ano-calendário de 2005 uma receita bruta de R\$ 460.635,76, conforme comprova o Recibo de Entrega da Declaração Anual Simplificada, datado de 31.05.2006. Entendeu que tal informação é sumamente importante, pois mostra que o trabalho desenvolvido pela RECORRENTE é exclusivamente de empresária, sendo ela a única beneficiária dos resultados;
- II. Assim, as transações efetuadas para a sustentabilidade de sua atividade empresarial são todas realizadas por si mesma. Por isso; as contas bancárias e os cartões de crédito estariam em seu nome e, para atender às necessidades empresariais e próprias, são utilizados de acordo com as condições do momento, pois, de fato, trata-se da mesma pessoa. Assim, torna-se difícil precisar quais os lançamentos que são de caráter pessoal ou da empresária;
- III. Citou como exemplo o evento de saldo negativo de sua conta pessoal. Neste caso, havendo disponibilidade própria em outra conta corrente, a transferência de valores entre as contas seria uma consequência natural e temporal, e este fato, por si só, não caracteriza rendimento tributável;

- IV. Concluiu que o pressuposto de omissão de rendimentos, baseado em créditos em conta corrente, seria justificado caso não fossem identificadas as origens de tais lançamentos. No entanto, os créditos não são de terceiros, mas de fonte da própria RECORRENTE;
- V. No que diz respeito ao demonstrativo de apuração do saldo de imposto devido, elaborado pela DRJ de origem, alegou que houve lapso da autoridade julgadora por não computar os pagamentos feitos na conta da pessoa física, correspondentes a R\$ 25.619,50, tributados na pessoa jurídica. Ponderou que este valor não é isento nem tributável, simplesmente é rendimento da atividade empresarial, devendo ser excluído do total dos depósitos incluídos no auto de infração;
- VI. Apontou que o valor de R\$ 51.055,00, constante da letra B do demonstrativo de apuração elaborado pela DRJ, fora excluído pela autoridade fiscal, portanto, não integraria o auto de infração;
- VII. Por fim, reiterou a conclusão de sua impugnação ao afirmar que o saldo dos depósitos, que entendeu não estarem comprovados, perfazia o montante de R\$ 57.521,75. Assim, como o referido valor é inferior a R\$ 80.000,00, o lançamento não poderia prevalecer, conforme prevê o art. 849, §2º, inciso II, do RIR/99.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

De acordo a Descrição dos Fatos de fls. 148 a 150, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração pelo fato de a RECORRENTE não ter comprovado a origem dos depósitos efetuados em sua conta bancária – pessoa física – mantida no Banco do Brasil, no valor global de R\$ 254.512,67 durante o ano-calendário 2005.

Conforme detalhado pela autoridade lançadora, a RECORRENTE apresentou os extratos bancários voluntariamente, para responder à arguição de rendimentos suficientes para arcar com despesas de cartão de crédito. Posteriormente, a RECORRENTE foi intimada

em 10/11/2008 para comprovar a origem e a tributação dos depósitos não oriundos da conta da empresa da qual a contribuinte era sócia, sendo que não prestou os devidos esclarecimentos.

Quando da apresentação de sua impugnação de fls. 159 a 163, a RECORRENTE afirmou que o montante de R\$ 196.988,92 estaria devidamente comprovado, pois foram oriundos (i) de valores creditados na conta corrente nº 9500-1, com origem na conta de nº 13.289-6 da pessoa jurídica (R\$ 147.673,00); (ii) de pagamentos de prestação de serviço da pessoa jurídica, conforme notas fiscais de fls. 176 a 182, creditados diretamente na conta da pessoa física da RECORRENTE (R\$ 25.619,50); e (iii) de rendimentos de aluguéis pagos pela empresa AGE Logística e Transporte Ltda., já tributados contra a pessoa física (R\$ 23.698,42).

No entanto, entendo que são em parte insubsistentes as razões de apelo da RECORRENTE.

Explica-se:

Em princípio, deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

É legal, portanto, a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário da origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea indicando que os valores referem-se a rendimentos isentos, não tributáveis ou já tributados.

No que diz respeito às transferências bancárias da conta corrente da pessoa jurídica (nº 13.289-6) para a conta corrente da pessoa física da RECORRENTE (nº 9500-1), bem como aos valores creditados diretamente na conta da pessoa física oriundos de pagamentos de prestação de serviço da pessoa jurídica (conforme notas fiscais de fls. 176 a

182), o somatório de tais valores não pode ultrapassar a quantia declarada pela empresa como distribuição de lucros (rendimentos isentos), sob pena de tributação do valor excedente.

No presente caso, a empresa declarou ter distribuído rendimentos isentos no total de R\$ 119.381,46 (fl. 32), e a RECORRENTE pretende justificar que recebeu da pessoa jurídica, durante o período em questão, o valor total de R\$ 173.292,50, oriundos tanto de transferências bancárias (R\$ 147.673,00) como também de pagamentos de prestação de serviço da pessoa jurídica, conforme notas fiscais de fls. 176 a 182, creditados diretamente na conta da pessoa física da RECORRENTE (R\$ 25.619,50).

Assim, agiu bem a autoridade julgadora de primeira instância ao entender que somente poderia acatar como justificada – para efeitos de exclusão do lançamento – a origem do valor distribuído pela pessoa jurídica a título de rendimentos isentos, qual seja R\$ 119.381,46. Como parte desse valor já havia sido reconhecido pela fiscalização (R\$ 51.055,00 – fls. 24 a 25), coube à DRJ excluir a parte residual de R\$ 68.326,46.

Ademais, a autoridade julgadora de primeira instância verificou, corretamente, que a quantia de R\$ 23.698,42, referente aos rendimentos de aluguel da RECORRENTE, já havia sido tributada em lançamento próprio (fls. 198 a 200v.). Assim, excluiu tal valor da presente autuação.

Ademais, da análise das notas fiscais de fls. 176 a 182, nada comprova que o montante de ditos pagamentos não compôs os dividendos distribuídos à pessoa física da RECORRENTE (totalizando R\$ 25.619,50). Sendo assim, esses créditos não podem ser tidos como receitas da pessoa jurídica.

Importante destacar que a RECORRENTE declarou somente ter recebido, durante o ano-calendário 2005, rendimentos tributáveis de R\$ 13.000,00 e rendimentos isentos de R\$ 10.200,00, conforme declaração de ajuste de fls. 41 a 43. Contudo, pretende “justificar” a origem de R\$ 196.988,92 como sendo todo oriundo da atividade empresarial. Desta quantia, somente foi aceita a justificação da parte residual da distribuição de lucros e os rendimentos com aluguel, no total de R\$ 92.024,88, pois referem-se, de fato, a rendimentos isentos ou já tributados, conforme já exposto acima.

Por outro lado, aceitar a parcela restante dos rendimentos omitidos para justificar os depósitos de origem não comprovadas significaria permitir que a RECORRENTE utilize da própria torpeza em seu benefício, visto que resta comprovada a omissão de rendimentos por ela praticada.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

PERÍCIA OU DILIGÊNCIA - NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE - REJEIÇÃO - A prova pericial surge como meio para suprir a carência de conhecimentos técnicos do julgador para solução do litígio. Afinal, não é admissível que o

Julgador seja detentor de conhecimentos universais para examinar cientificamente todos os fenômenos possíveis de figurar na seara tributária. Por seu turno, a diligência objetiva trazer luzes sobre algum ponto obscuro apreendido nos autos. Não comprovada a necessidade da diligência ou perícia para subsidiar a solução da controvérsia, deve-se rejeitar a pretensão do recorrente.

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO - DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO -

Processo nº 13502.002439/2008-23
Acórdão n.º **2102-001.618**

S2-C1T2

Fl. 302

AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.

Recurso voluntário provido em parte. (recurso voluntário nº 159994; 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)''

Assim, considero insubsistentes as alegações da RECORRENTE, devendo o lançamento ser mantido.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ de origem.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator